

Os comissários delegados do Físico-mor do Reino português: Sobre seus Regimentos e atuação entre meados do século XVIII e início do XIX

The delegated commissioners of the Chief Physician of the Portuguese Kingdom: About their Regiments and performance between the mid-18th century and the beginning of the 19th century

Pâmela Campos Ferreira¹, UFJF

Resumo

O presente artigo busca tratar do estabelecimento do cargo de comissário do Físico-mor de Portugal. O físico-mor era um personagem que representava a esfera máxima de poder dentro do campo de saúde, era, portanto, o médico da câmara real do monarca, nomeadamente um sujeito próximo ao rei. No que tange assim, à fiscalização dos profissionais que atuavam curando fosse no reino, como nos domínios ultramarinos (em meados do século XVIII), seria preciso a atuação de figuras – tais como os comissários que aqui serão analisados – que se prestassem ao serviço de fiscalizar a atuação de médicos e/ou cirurgiões, e agentes das artes de curar. Será lançado, portanto, um prisma reflexivo sobre o regimento que instituiu os cargos de comissário do Físico-mor. Os regimentos a serem abordados serão os de 1744 e 1810.

Palavras-chave: Comissário; Saúde Pública; Fiscalização.

Abstract

This article seeks to address the establishment of the position of commissioner of the Chief Physician of Portugal. The chief physicist was a character who represented the maximum sphere of power within the field of health, he was, therefore, the physician of the monarch's royal chamber, namely a subject close to the king. With regard to the supervision of professionals who worked as healers, whether in the kingdom or overseas (in the mid-eighteenth century), it would be necessary for figures – such as the commissioners who will be analyzed here – to lend themselves to the service of healing. supervising the performance of physicians and/or surgeons, and agents of the healing arts. Therefore, a reflective prism will be launched on the regiment that instituted the positions of Commissioner of the Chief Physician. The regiments to be addressed will be those from 1744 and 1810.

Keywords: Commissioner; Public Health; Inspection.

Introdução

Um dos primeiros pontos que se deve notar em relação ao estabelecimento do cargo de comissário, era o pré-requisito de que estes fossem médicos, diferentemente dos provedores de outrora, os comissários deveriam ter formação médica, e quase sempre provinham do grupo médico licenciado pela Universidade de Coimbra (SUBTIL, 2015, p. 42).

¹ Doutoranda pelo PPG de História da Universidade Federal de Juiz de Fora. Bolsista CAPES, e-mail para contato: pamelacamposf@hotmail.com

Antes de mais nada, algumas breves ponderações sobre a instituição Fisicatura-mor devem ser feitas. Ao tratar as questões de saúde, especificamente em Portugal, torna-se relevante elencar a instituição que por muitos séculos esteve à frente de tal temática em território luso – a Fisicatura-mor. Enquadrada num contexto de Antigo Regime, essa instância foi a responsável por fiscalizar o trabalho médico, e levantar os devidos processos, sendo sua atuação muito alinhada à esfera jurídica.

As figuras centrais da dita instituição eram o Físico e Cirurgião-mor. A regulação de tais ofícios sempre foi de preocupação da monarquia portuguesa. Durante grande parte do Antigo Regime, o exercício da medicina dependia do Físico-mor (SOUSA, José C. P. *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theoretico, e Practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*) cujo regimento datava de carta outorgada por D. Manuel em 25 de fevereiro de 1521 (SOUSA, José R. M. *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, p. 338-343), tendo sido novamente regimentada em 28 de junho de 1611 (PORTUGAL. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – *Corpo Cronológico (1161-1699)*, Parte I, maço 18, nº. 26).

Mais antigo que o regimento do físico era o do cirurgião, cujo documento era oriundo de 8 de junho de 1430 e a quem competia “examinar todas as pessoas que quizessem usar de física”. Nesse mesmo regimento, traça-se uma linha clara de divisão no que tange aos ofícios do cirurgião e do físico, quando se proibia expressamente “os cirurgiões de tratarem de medicina e os médicos de cirurgia” (SUBTIL, 2013, p. 44).

A partir do regimento dos ofícios de cirurgião e físico expressava-se, assim, uma distinção efetiva entre as funções cabíveis à cada uma das áreas. O “divórcio” entre as sobreditas funções seria alvo de críticas a partir do racionalismo que se estabeleceria em meados do século XVIII em Portugal. Por outro lado, no contexto de Antigo Regime, onde a Fisicatura existiu e lançou suas “malhas” fiscalizadoras sobre o trabalho médico,² tal divisão era naturalizada na medida em que se inscrevia nos quadros sociais de então, onde se percebia uma rígida distinção entre os ofícios mecânicos e liberais.³

² Tal fiscalização sobre o trabalho médico contou com ofícios outros, como os provedores de saúde ligados ao físico-mor, e os comissários também vinculados ao físico-mor, sendo que estes segundos atuaram nos domínios ultramarinos, tais como a América Portuguesa. Sobre tais ofícios falarei a seguir.

³ Sobre os ofícios mecânicos e liberais no contexto do Antigo Regime, existe uma farta historiografia, cito aqui alguns nomes: GUEDES, Roberto. *Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (séculos XVII e XIX)*. Topoi, Rio de Janeiro, nº. 13, jul-dez. 2006; MATTA, Glaydson Gonçalves. *Tradição e Modernidade: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII*. Dissertação de mestrado, Niterói, 2009; PEREIRA, Fabrício Luiz. *“Offícios necessários para a vida humana”: a inserção social dos oficiais da construção em Mariana e seu termo (1730-1808)*. Dissertação de mestrado, Mariana, 2014.

Segundo Laurinda Abreu o Físico-mor foi “uma criação tardo-medieval cuja autoridade e influência se estabeleceram entre Quinhentos e Seiscentos” (ABREU, 2010, p. 97-122). Além disso, os médicos a ocuparem o cargo de físico eram frequentemente nomeados entre os médicos régios, dada a centralidade de tal ofício.

A Fisicatura contou com uma vasta rede de colaboradores. Inicialmente foram os provedores os responsáveis em matéria de fiscalização e controle das áreas que poderiam interessar à saúde pública. Por outro lado, os provedores seguiam sendo magistrados do rei, não tendo formação médica, e como tal, certamente muitos foram os conflitos jurisdicionais existentes entre a esfera do Físico-mor do Reino e a dos provedores nos quesitos concernentes à saúde (SUBTIL, 2015, p. 41). Foi assim que a rede de comissários passou a vigorar, tendo sido criado o cargo em 17 de agosto de 1740, e regimentado em 16 de maio de 1744, e é sobre esses ofícios que tratarei a seguir.

Os Regimentos de 1744 e 1810: entre continuidades e rupturas das atribuições dos comissários do Físico-mor

A fim de me atentar para as atribuições relativas ao cargo do comissário, faz-se de extrema necessidade sublinhar alguns encaminhamentos dados por seu Regimento. Este documento havia sido concebido pelo Físico-mor Cipriano de Pina Pestana, médico da câmara real, sendo aprovado em 17 de maio de 1744 pelo Conselho Ultramarino. Pestana fora o idealizador do regimento dos comissários, e aqui cabe destacar que pode-se compreender melhor a natureza conservadora do documento, a partir de seu perfil sociopolítico.

Segundo José Subtil, Cipriano de Pina Pestana nasceu em Penela, bispado de Coimbra em 5 de fevereiro de 1665. Obteve a graduação em filosofia na Universidade de Évora em 17 de junho de 1685, tendo se licenciado em medicina na Universidade de Coimbra “em que saiu tão eminente que mereceu ser numerado entre os licenciados desta Faculdade”. Recebeu provisão de familiar de Santo Ofício em 3 de dezembro de 1722, tendo sido médico da câmara de D. João V, e físico-mor do Reino em 6 de abril de 1740. Além desta trajetória, foi também feito cavaleiro fidalgo por Alvará de 15 de julho de 1731 e fidalgo da Casa Real em 5 de maio de 1741. Foi aposentado em 9 de setembro de 1750 com a idade de 85 anos. Não se sabe a data de sua morte (SUBTIL, 2015, p. 50 e 51).

Por ser detentor de uma formação tradicionalista, não possuindo nenhuma linha de vanguardismo científico ou de intento reformista, as linhas gerais de seu regimento seguem assim os postulados conservadores de Pestana. Uma das inovações era a que se referia à

necessidade de os comissários serem médicos aprovados pela Universidade de Coimbra,⁴ tendo dois tipos de obrigação. As primeiras de caráter obrigatório, previstas no tempo, e a que aqui me refiro as visitas trienais que deveriam ser feitas às boticas e droguistas, e outras de natureza extraordinária cuja execução dependia do voluntarismo de cada comissário.

Dentre algumas das funções que se esperava do comissário, cito o exame dos medicamentos e as visitas aos droguistas, como enfatizam os parágrafos 3^o e 4^o:

§3. E examinarão se os medicamentos são feitos com a perfeição e bondade que manda a Arte Pharmaceutica, e se nelles existe ainda aquele vigor, e efficacia que possa produzir o effeito para que forão compostos, e verão todos os simples, e compostos que nas Boticas houver, sem excepção alguma.

§4. Semelhante visita farão aos Droguistas, e mais pessoas que tiverem medicamentos para vender. E terão cuidado logo que chegarem as frotas ou navios aos portos, de saberem se vão Boticas, drogas, ou medicamentos para se venderem, e lhe farão logo a primeira vizita, para nella procederem com o mesmo exame, assim nos simples como nos compostos (*Regimento que serve de Ley que devem observar os Comissarios delegados, do FIZICO MOR DESTE REINO nos Estados do Brazil*, Lisboa, Oficina de Pedro Ferreira, Impressor da Augustíssima Rainha nossa S., Anno do Senhor 1745, com todas as licenças necessárias.)

Portanto, entre as visitas dos comissários contavam as trienais, ou seja, de três em três anos deveriam efetuar as idas às boticas, e quando tivessem notícia de algum medicamento recém-chegado aos “portos de mar”. No entanto, apenas receberiam emolumento pelas visitas trienais, as extraordinárias, por outro lado, não contariam com benesses para os ditos comissários.

Outro ponto interessante levantado pelo regimento é o de que os comissários não avisassem sobre o dia de visita previamente, de modo que os:

§6. Os boticários e droguistas não tenham notícia do tempo em que se lhe hão de fazer as vizitas, para que se não acautelem, ocultando alguns medicamentos corruptos, ou mal preparados, ou valendo-se de outros que não sejam seus. E se lhe constar que lhe ocultão alguns medicamentos, mandara pelos seus Officiaes dar busca, e tirar das gavetas, para fazer nelles o devido exame (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*).

⁴ Em relação à tal assertiva, segundo o regimento dos comissários se dizia: “§1. Os comissários do Fízico mor serão médicos aprovados pela Universidade de Coimbra, e de três em três anos vizitarão as Boticas que houverem no distrito da sua Comissão, levando em sua companhia três boticários dos aprovados pelo Fízico mor”. In: *Regimento que serve de Ley que devem observar os Comissarios delegados, do FIZICO MOR DESTE REINO nos Estados do Brazil*, Lisboa, Oficina de Pedro Ferreira, Impressor da Augustíssima Rainha nossa S., Anno do Senhor 1745, com todas as licenças necessárias.

Pontuo, assim, uma questão que me parece interessante tendo em vista essa análise regimental, no parágrafo § 7º há a menção que dentre as visitas às boticas, e à fiscalização sobre os remédios comercializados ali, o comissário poderia mandar queimar ou se desfazer das mezinhas consideradas impuras ou alteradas, dizendo-se que condenará “[...] ao boticário, ou droguista, *ou outra qualquer pessoa que os tiver para vender*” [grifo meu]. Ora, a partir do trecho acima elencado torna-se tácito o entendimento de que pessoas comuns (leigos), para além dos boticários e droguistas, comercializavam as mezinhas. Tanto é assim, que pelo dito regimento eles também deveriam estar sob o raio de atuação fiscalizatória dos comissários.

Poderia ser uma questão qualquer, sem maior importância, mas ela se torna peça-chave na medida em que denota a venda de medicamentos como sendo executada por “qualquer pessoa”. Posso então questionar: tal alçada não seria própria dos boticários e droguistas, e tão somente deles? Pelo apontado no regimento não parece ser este o caso, e muito possivelmente o próprio Pina Pestana possuía tal noção, uma vez que mencionava essa questão no dito documento.

Esse apontamento me leva a seguinte assertiva, a saber, em história verifica-se uma tênue linha que separa o âmbito teórico do prático.⁵ Entre as penalidades previstas aos infratores constava o pagamento de multa no valor de:

§7. [...] quatro mil réis pela primeira vez, e em oito mil réis pela segunda vez que for compreendido; e se tornar a delinquir no mesmo, será na terceira vez suspenso, e lhe mandará o ditto Comissário fazer Auto pelo seu Escrivão, juntando-lhe a prova, e o exame e que assinem os examinadores, para ser sentenciado como for justiça pelo Físico-mor do Reyno (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*).

Durantes as visitas trienais, em que os Comissários iam acompanhados de três boticários, constava como obrigação as seguintes funções: a) Examinar o preçário público do preço dos medicamentos; b) Verificar as cartas de aprovação dos boticários; c) Analisar a qualidade dos medicamentos como manda a “Arte Farmacêutica”; d) Apurar a calibração dos pesos e balanças e os registros efetuados pelos oficiais camarários; e) Analisar, a qualidade de todos os “simples e compostos” sem exceção (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p.7).

⁵ Entendo ser preciso pensar na existência de uma tênue linha entre todo o arcabouço teórico, nomeadamente as leis, os códigos regimentais, conjuntos de decretos e alvarás, ordens e decisões régias, que compunham a dimensão teórica, isto é, a palavra escrita, ainda que pese como lei, se coloca na esfera das ideias. Por outro lado, verifica-se toda uma plêiade de práticas sociais elencadas pela documentação, denotando, muita das vezes, ações no sentido contrário do que o universo de decretos e leis mandava. Quase sempre, questões como a busca pelo benefício particular estão alocadas dentre essas distintas práticas dos sujeitos históricos.

Dentro da oficialidade que se buscava construir, os boticários, para terem o direito de abrir boticas, deveriam possuir cartas do Físico-mor, caso contrário sua botica seria fechada, além de “[...] nem consentira que prepare, nem venda medicamentos, e mande fazer um auto pelo seu escrivão com toda a prova necessária desta culpa” (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p. 8).

O regimento previa também o poder e arbítrio do Comissário em condenar o boticário que tivesse as “coisas precisas”, podendo este último apelar junto ao Físico-mor. Pode-se daí depreender a figura do comissário delegado como tendo um poder relativamente considerável no que tange à possíveis condenações feitas aos que comercializavam medicamentos. Sua jurisdição sobre médicos, boticários e outros profissionais da saúde, fora muito reforçada pelo regimento que ora trato, pois além das funções já comentadas, os comissários poderiam também convocar juízes, as autoridades nas ouvidorias, governos (letrados, escrivães, oficiais e meirinhos) e câmaras, para os ajudar na divulgação de editais, devassas, inquirições, levantamentos de autos, e mesmo em prisões caso fosse necessário.⁶

José Subtil narra um caso muito curioso, e exemplificador de uma contenda existente entre um médico na capitania de Pernambuco e o comissário recém-chegado do Reino. Segundo o autor tal história se passou em fins do século XVIII em 1784 na cidade do Recife, sendo no ano anterior em 1783 nomeado como comissário a atuar na dita capitania o bacharel José António de Sá de Melo.

Segundo Subtil logo após a chegada do dito comissário, ele mandou que se publicassem editais onde se exigia que todos os médicos, boticários e cirurgiões apresentassem, dentro do prazo de 30 dias, as suas cartas ou licenças, para terem, assim, a legitimação de seus ofícios efetivada. A partir de tal exigência entraria em cena Miguel Ferreira Guimarães, médico de partido, que teria sido intimado pelo meirinho do comissário (SUBTIL, 2015, p. 59).

Este suposto médico era já conhecido da Junta do Protomedicato em Lisboa, pois o delegado João Lopes Cardoso Machado vinculado à Junta apontou a inexistência de um diploma passado pela Universidade de Coimbra, informação que fora passada ao Comissário antes deste embarcar à América Portuguesa. Subtil traz a tona uma trama de poderes que envolviam não apenas o dito “médico” Miguel Guimarães, como ouvidores, os oficiais camarários de Recife, e o próprio governador da capitania.

⁶ Acredito que muitas brechas para conflituosidade eram abertas entre o comissário e figuras outras envoltas nas artes de curar, exatamente pelo fato do primeiro ter como encargo a avaliação das cartas ou licenças dos médicos.

Partindo da leitura da documentação do Conselho Ultramarino, o autor pontuou os conflitos travados entre o Comissário e o pretense médico.⁷ Depois de humilhações direcionadas ao primeiro, oriundas das esferas de poder protetoras de Miguel Guimarães, e de toda uma série de resistências encontradas pelo Comissário em seu ofício, especificamente no caso aqui tratado, verifica-se, que Guimarães nem médico era, e como aponta Subtil: “percebe-se que estava montada uma rede de interesses mútuos, uma espécie de pacto entre o médico, o boticário, os oficiais camarários, os magistrados e o governador, [...] a autoridade do comissário estava irremediavelmente aniquilada” (SUBTIL, 2015, p. 61).

Não se deve desconsiderar, portanto, a existência de redes de poder, isto é, a junção de homens que ocupando distintos cargos, seja o espaço camarário, da magistratura, ouvidoria, ou qualquer outra, se unem em redes de sociabilidade e se protegem mutuamente. Seja como forma de pagar uma dívida, ou pela defesa de um determinado interesse em comum, essas alianças se forjavam, se estruturavam, no combate a um “inimigo” em comum, neste caso em particular o comissário delegado.

Este exemplo de Subtil apenas reforça a autoridade do comissário sendo confrontada frente a outros poderios, a outras jurisdições, denotando a existência de relações nem sempre harmônicas entre essas esferas. Ainda que esse delegado do Físico tivesse plenos poderes na jurisdição sobre a área da saúde e seus agentes, seu raio de atuação quase sempre tocava em interesses de terceiros, e neste sentido, ele poderia enfrentar fortes resistências advindas dessas dimensões.

Ainda que pese a relevância dessa *malha* de poderes e suas influências em determinadas matérias, é inegável o alargado poderio dos comissários no quesito da saúde pública de então. Voltando a alguns de seus encargos, era cabível ao comissário, nos assuntos relativos à abertura de devassas:

§16. O Comissário do Físico-mor do Reyno tirara em cada hum anno devassa, em que examine se algum cirurgião, ou pessoa que não for approvedo de Médico pela Universidade de Coimbra, ou não tiver licença do Físico-mor do Reyno, cura de Medicina, ou applica remédios aos enfermos (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p. 9).

⁷ Busco aqui pontuar algumas situações de modo sintético, apenas com o objetivo de evidenciar as redes de poder estabelecidas e como elas são, em certa medida, centrais para o pleno entendimento sobre determinadas relações sociais. No artigo citado de Subtil o autor trouxe à superfície detalhes mais pormenorizados, portanto, sugerimos tal leitura. In: op. cit., José Subtil. *O Antigo Regime da saúde pública entre o Reino e o Brasil*. In: *Revistas Ultramares*. Dossiê Antigo Regime Português, n° 8, vol. 1, ago-dez, 2015.

Além disso, deveriam ter vigília ativa acerca de boticários que lucrassem um valor superior ao que manda seu regimento, se algum deles “[...] se intrometesse a curar”, afinal os processos terapêuticos e que envolviam determinado diagnóstico eram passíveis da atuação médica, cabendo ao boticário a aplicação do medicamento, além de examinarem a devida aprovação (se ela existisse).

É notório, pelos dados analisados no Regimento dos comissários o controle que se buscava ter em relação aos agentes envolvidos na fabricação das mezinhas. É muito possível, que ainda assim, alguns desvios pudessem ter tido lugar, o que demandava um número crescente desses profissionais, afinal por mais que se intentasse um controle fiscalizatório sobre os responsáveis por essas vendas, certamente muitos escapavam dessa regulação.

Ainda considerando as distinções regimentais que engendraram o universo da saúde e das terapêuticas no Antigo Regime português, era de flagrante contundência o apontamento segundo o qual o comissário ficava proibido de dar licenças a pessoas sem a devida formação para curarem de medicina. Em relação aos levantamentos executados, eles deveriam dar conta anualmente ao Físico-mor do Reino acerca das boticas visitadas, bem como dos autos levantados, e das condenações impostas, ou seja, sobre todos os apontamentos verificados durante as visitas. Afinal, não se pode ignorar sua vinculação à figura do Físico, portanto, as informações coletadas deveriam ser levadas à presença do médico real.⁸

Em relação aos pagamentos, ficou estipulado pelo regimento que os comissários e seus oficiais venceriam o valor de dois mil e quatrocentos réis, novecentos e sessenta réis para cada boticário examinador, e ao Físico-mor estava reservado o valor de quatro mil e oitocentos réis (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p. 10). Tal divisão apenas reforçava o nível de hierarquização então existente entre esses ofícios, segundo o qual o físico ocupava a posição máxima.

Entre os oficiais que formavam a estrutura de apoio dos Comissários – se assim posso dizer – estavam o escrivão e o meirinho, que o acompanhava em suas visitas, junto aos três boticários, e estavam a seu dispor. Aqui é importante lembrar a validade deste regimento não apenas para as terras do Reino, mas também para os domínios ultramarinos, como sublinhado por Pina Pestana:

⁸ Como colocado no parágrafo 18, segue: “§18. O mesmo delegado dará conta todos os annos ao Fízico-mor do Reyno de todas as Boticas que vizitou, e dos Autos que fez contra os culpados, e das Condenações que lhe impoz, remetendo juntamente Certidão do seu Escrivão, que será tirada dos livros que deve ter para este effeito, e faltando nesta parte, ou em outra alguma ao disposto neste Regimento, será castigado conforme a sua culpa pelo Fízico-mor do Reyno”. In: op. cit., *Regimento dos Comissários*, p. 9.

§21. [...] e em quanto lhe não forem nomeados deste Reyno, pedirá cada hum dos Commissários ao Governador da sua Capitania hum dos Escrivães actuaes que mais aptos lhe parecer para servir perante o dito Commissário, como também hum Meirinho, que execute as Ordens do mesmo Commissário, e faça as diligências que elle lhe ordenar (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p. 9).

Outra significativa ponderação apontada por Pina Pestana em que se inscreve a *utilidade* de se guardar a saúde dos vassallos do rei, onde segue:

§23. E porque os médicos mais não devem escuzar de aceitar as Comissões que o Físico-mor lhes conferir, nem os boticários, mais capazes devem escuzar-se de serem examinadores vizitadores dos boticários, por ser um serviço dos mais importantes na República, e o mais *útil a saúde* [grifo meu] dos Vassallos de Sua Magestade, que estas diligencias se fação pelas pessoas mais doutas nas suas profissões o Governador do distrito constringerá aos nomeados, tanto no cargo de Commissário delegado do Físico-mor do Reyno, como aos Vizitadores dos Boticários para que aceite com effeito, no cazo que o repugnem fazer (op. cit., *Regimento que serve de Ley...*, p. 11).

Embora aos comissários, como previsto pelo regimento de Pina Pestana fosse vedado o direito de passar licenças a pessoas sem formação médica – tendo em vista o contexto setecentista, e em particular, a América Portuguesa, afinal o dito regimento valeria para as conquistas também – verifica-se a concessão de cartas e títulos de “curadores” às pessoas que na prática já curavam (SUBTIL, 2015, p. 54).

Neste sentido, vale ressaltar que nas últimas décadas do século XVIII, diversas câmaras insistiam junto aos governadores para a abertura de casas ou institutos onde se ensinasse cirurgia e alguns preceitos médicos, o que segundo Júnia Furtado o Reino rejeitara categoricamente argumentando que “podia relaxar a dependência que as colônias deviam ter do reino (...), que um dos mais fortes vínculos, que sustentava a dependência das nossas colônias, era a necessidade de vir estudar a Portugal” (FURTADO, 2011, p. 69).

Ainda que por diretrizes regimentais, e obedecendo à um formalismo, as figuras ideais a executarem as artes terapêuticas seguiam sendo os médicos e cirurgiões – os primeiros por terem grau acadêmico, e os segundos pela experiência e estágios comprobatórios de um saber sedimentado. Por outro lado, quando se lança um olhar para as configurações sociais de outras

realidades, em específico da América Portuguesa e suas dispersas capitanias, nota-se disparidades no que tange à formatação dos regimentos.⁹

Tendo em vista a realidade da América, na qual se verifica uma carência de formação nos domínios médicos, os comissários delegados seriam autorizados a conceder licenças sob a designação de “curadores” a barbeiros, pretos forros, mestiços, sangradores e curandeiros. É preciso enfatizar, para além das questões já enunciadas, que a criação da Junta do Protomedicato – instituição que viria a substituir a Fisicatura-mor nas matérias de fiscalização e controle sobre a área médica – e a designação de comissários para a América Portuguesa, com poderes reforçados e larga atuação jurisdicional funcionaria como elemento conflitante no que concerne às demais jurisdições, e poderes locais (SUBTIL, 2015, p. 54 e 55).

Lembro aqui que o documento regulador das funções dos comissários mudaria quando da implementação por D. João VI de uma nova estrutura regimental, em 22 de janeiro de 1810. Este regimento ganharia centralidade tendo em vista o cenário em que os comissários atuavam, que já não era mais o mesmo de 1744. Neste sentido o regente asseguraria que a jurisdição dos comissários não poderia ser arbitrária “[...] e desconhecida, o que seria despótico, e contrário a utilidade pública”.¹⁰

O novo regimento contava com 40 capítulos que versavam sobre as atuações dos comissários, considerando inclusive, seus limites jurisdicionais, e assuntos outros sobre saúde. Alguns elementos iam de encontro a alguns artigos presentes no Regimento de Pina Pestana, como as seguintes considerações:

I.O Juiz Comissário Delegado do Físico mor do Reino será médico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra, que se crear neste Reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada três annos, se não houverem queixas [...], e gozarão de todos os Privilégios, que pertencem aos Magistrados temporaes pelas Minhas Leis, e Ordens (ALVARÁ com o Regimento dos Delegados do Físico mor do Reino, e providencias sobre a saúde. SILVA, António Delgado da. *Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações: legislação de 1802 a 1810*, p. 800.)

⁹ Ora, as realidades encontradas nas capitanias eram, na verdade, muito distantes em matéria de saúde pública dos ditames régios. Neste sentido, era raridade encontrar médicos de partido, e ainda que existissem, estes estavam alocados nos centros urbanos mais populosos. Como nos próximos capítulos se verá, a grande maioria dos que curavam eram homens simples, não letrados, e quase sempre provenientes da escravatura.

¹⁰ ALVARÁ com o Regimento dos Delegados do Físico mor do Reino, e providencias sobre a saúde. SILVA, António Delgado da. *Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações: legislação de 1802 a 1810*, p. 800.

Segundo o novo Regimento, seria previsto ao comissário o poder de delegar para lugares remotos, em situações que não pudessem ir eles pessoalmente, na pessoa “[...] que lhe parecer mais idônea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores e Officiaes”.¹¹ Em relação às visitas as boticas, inegavelmente umas das principais funções dos comissários – além da cobrança das cartas de confirmação dos médicos e cirurgiões – o capítulo VI trazia detalhes mais pormenorizados do que o documento de 1744 sobre o assunto, quando asseverava:

VI. Em todos os lugares da sua Jurisdicção visitará as Boticas, que nelles houverem, acompanhado do Escrivão, Visitadores, Meirinho, e seu Escrivão, e antes que proceda á visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticário, debaixo do qual declare se tem na sua Officina medicamentos, ou utensílios emprestados; examinando-se se tem Cartas passadas em fôrma, firmadas com o Sello das Armas Reaes na Chancellaria Mor do Reino: Se tem o Regimento para o preço dos medicamentos, se tem os pesos e balanças aferidas; se as balanças são iguaes; se os medicamentos estão feitos com a perfeição, e bondade que manda a Arte Pharmaceutica; e se nelles existe aquelle vigor, e efficacia, que possa produzir o effeito, para que forão compostos, e são applicados. Se os utensílios estão com o aceio, e limpeza, que se requer, se os vasos, em que estão os medicamentos, tem os seus respectivos letreiros á vista, para não haver engano no tirar de alguém, se as receitas que guardão, estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples, e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultão alguns mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos, e fechados, a fim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que foi julgado incapaz, e com defeito, o Juiz Commissário Delegado o mandará queimar, ou lançar fora em parte donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 801).

O boticário examinado deveria, portanto, estar em posse dos medicamentos mais usados por médicos e cirurgiões, caso contrário “[...] o mesmo juiz lhe mandará fechar a Botica [...], ou o condenará a seu arbítrio” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*). O comissário tinha autonomia o suficiente para suspeitar de algum examinador, particularmente no que tange à amizade entre o que examinaria e o boticário examinado,¹² podendo afastar o primeiro e “[...] chamar outro Boticário approved, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estilo” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 801).

¹¹ Além disso o capítulo V ainda sublinhava sobre os escolhidos pelos comissários para fazerem as visitas em lugares distantes: “Não poderá ser nomeado para exames, e vestorias do Judicial em concurrencia com outros Professores; e nas Juntas votará em último lugar, não comparecendo algum mais authorisado, como por exemplo qualquer membro da antiga Junta do Proto-Medicato, ou que tenha Carta de Conselho”. Ver: idem.

¹² Deve-se considerar, assim, o peso das relações sociais como elemento engendrador de situações, que poderiam favorecer determinados sujeitos. Neste caso em particular, seria muito possível que um examinador como detentor de um poder fiscalizatório fosse conhecido do boticário a quem examinaria, e pudesse fazer “vista grossa” em relação a alguma situação de irregularidade. Portanto, caberia ao comissário se atentar para essas sutilezas, combatendo-as antes de se concretizarem.

Como eram dois examinadores os que acompanhavam o comissário nas visitas as boticas, o ideal é que eles entrassem em consenso sobre as questões tratadas, mas em caso de divergência entre os votos dados, se favoráveis à botica examinada ou contrários, caberia ao Delegado comissário o desempate, e nos casos em que um dos examinadores quisesse apelar da decisão deveria fazê-lo junto ao Físico mor do Reino, “[...] a quem competem privativamente todas as appellações, e agravos deste Juízo” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*). Todas as boticas deveriam ser previamente examinadas a fim de ter legitimidade para sua existência, do contrário “[...] mandará fechá-la, e fazer auto com prova necessária” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*).

Ainda no quesito das visitas o novo Regimento indicava que:

IX. Nenhuma Botica será isenta destas Visitas por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da Casa Real, e dos Reaes Hospitales, e somente o será a da Universidade. Também serão visitadas as Lojas de drogas pela mesma forma, que as Boticas, só pelo que toca aquelles gêneros, que então na composição dos remédios (op. cit., *Alvará com o Regimento...*).

Com exceção da Botica da Universidade de Coimbra, todas as demais, mesmo as régias, deveriam estar enquadradas pelas visitas dos comissários. A visita era, portanto, o elemento legitimador (junto da aprovação que previa a continuidade da existência da mesma) para que as Boticas pudessem estar abertas. Era por ela que se garantiria a qualidade dos medicamentos ali vendidos, bem como eram feitos os exames de pesos e balanças, e a fiscalização da composição dos remédios.¹³

Uma das determinações que se entendia como necessária era a de que os boticários e droguistas não soubessem das visitas, justamente para que não tivessem tempo de se prevenir.

¹⁴ Neste sentido, essa era mais uma pontuação a representar uma continuidade com os postulados defendidos pelo Regimento de 1744, isto é, as visitas extraordinárias poderiam ser feitas sempre que houvesse desconfiança de um determinado boticário, ou em casos de denúncia, mas elas não estavam inscritas no tempo como obrigatórias, e por elas os comissários não receberiam gratificação alguma.¹⁵

¹³ Neste sentido o novo Regimento era categórico, afirmando ainda que “X. As referidas Boticas, e Lojas de drogas serão visitadas todas as vezes que parecer necessário”. Ver: op. cit., *Alvará com o Regimento...*

¹⁴ O Regimento de 1744 previa estas visitas sem prévio aviso como as “extraordinárias”, como apontado: “[...] o Comissário do Físico mor vizitar, e examinar todas as Boticas, e loges de drogas quando entender que he conveniente, ou por officio, ou por requerimento de parte, porém destas vizitas extraordinárias não levará emmolumento algum”. Ver: op. cit., *Regimento que serve de Ley...*

¹⁵ À semelhança do Regimento de 1744 o de 1810 previa que os comissários receberiam seus ordenados apenas pelas visitas ordinárias, e os pagamentos se davam nas seguintes quantias “[...] pagará cada huma das Boticas, e

Ao fim das visitas era passada uma certidão pelo comissário, a qual era também assinada pelos dois examinadores, onde se declarava:

[...] as Boticas, que se visitarão, as suas qualidades declaradas com as letras R. S. R. iniciaes das palavras Boa, Sufficiente, Reprovada; se lhe achou Regimento, pezos aferidos, aceio de utensílios e vasos; bons ou máos medicamentos; e esta certidão será remettida ao Físico mor do Reino. Além della o Escrivão passará a cada Boticário outra do merecimento, que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao público com desempenho; e esta certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresentá-la na Visita triennial, que se seguir (op. cit., *Alvará com o Regimento...*).

A certidão representa aqui o elemento legitimador da existência das Boticas. Além disso, era também cabível a esfera jurisdicional dos comissários abrir devassas todos os anos – nas terras onde exercesse sua jurisdição – notificando testemunhas, e lavrando um edital que seria fixado pelo meirinho em lugares públicos, inquirindo nos seguintes termos:

[...] se alguma pessoa, que não for médico, ou não tiver licença para substituir a falta de médicos, applica remédios as enfermidades internas, receitando, ou por algum outro modo. Se estes que assim curão, exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas e curas. [...] se algum boticário leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu Regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importância. Se algum boticário vende remédios activos, suspeitosos, perigosos, ou venenosos sem receita de pessoa authorisada, como vomitórios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio, e suas composições, e outros semelhantes. Se substituem huns remédios por outros sem authoridade de quem os receitou. Se avião receitas de Medicina passadas por pessoas illegítimas. Se tem parceria com algum Médico, ou Cirurgião. Se costumão desamparar a Botica, deixando nella aprendizes, ou escravos, que vendão remédios. Se se intrometem a curar, ainda que seja pelas receitas, que vão a sua Botica (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 803).

A preocupação em se criar uma estrutura regulatória delegando aos comissários tais funções segue aparecendo de modo muito enfático no Regimento de 1810, e é preciso lembrar que o de 1744 trazia já algumas considerações a esse respeito, embora o fizesse de modo mais resumido. O que se verifica, em grande medida, são algumas continuidades com os artigos do Regimento de 1744, e outros elementos agregados.

Lojas de drogas por ellas para o Físico mor cinco mil e seiscentos réis; para o Juiz Comissário três mil e duzentos réis; para cada hum dos Examinadores mil e quatrocentos réis; para o Escrivão quatrocentos e cincoenta réis; para o Meirinho, e seu Escrivão quatrocentos setecentos réis. Do pagamento destas propinas somente he isenta a Botica da Casa Real”. Ver: Op. cit., ALVARÁ com o Regimento dos Delegados do Físico mor do Reino, e providencias sobre a saúde, p. 802.

Neste sentido, o novo Regimento se constitui, tendo em vista, principalmente a retomada dos lugares de Físico e Cirurgião mor, afinal, eles haviam sido extintos, como a frente se verá, quando da criação da Junta do Protomedicato. Os comissários passaram, portanto, da alçada do Físico para a dos delegados da Junta, e em 1808 novamente para a Fisicatura.

Para ter a aprovação do comissário o boticário, ou aquele que estivesse a comercializar medicamentos deveria apresentar uma certidão de mestre aprovada, comprovando o aprendizado de quatro anos, e em casos de não a ter em mãos, serviria uma justificação feita perante o comissário e três testemunhas “[...] de probidade, que jurem ter aprendido com Mestre aprovado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 804).

No que tange aos exames, o Regimento indicava que versariam sobre conhecimentos próprios da área, tais como:

[...] cura das enfermidades agudas, e crônicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma Consulta a qualquer Médico, e de inquirir hum enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para lugares, onde não há médico algum (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 804).

Os cirurgiões que curassem de medicina em lugares onde não houvesse nem médicos, nem boticários, deveriam possuir exame de farmácia, que neste caso, versaria sobre questões de caráter geral (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 805). Em determinados momentos do Regimento é possível encontrar menções aos agentes das artes de curar, de todo modo, resalto que tal referência não se fazia de forma direta, isto é, eles são aqui considerados “aqueles que não são cirurgiões”.

Sobre estes últimos a determinação era a de que os curadores que praticassem as curas próprias à medicina, e detivessem o conhecimento específico sobre a manipulação dos medicamentos do país, e que além disso fossem necessários em lugares remotos, poderiam atuar a partir do exame feito pelo comissário, juntamente com o seu escrivão e um médico, sendo passada a licença anual de curador (op. cit., *Alvará com o Regimento...*).

Em relação à comercialização dos medicamentos estava explicitado no capítulo XXVIII que elementos como, a água da rainha da Hungria, pedra Hume, verdete, pós de joanes, tinta, salsa parrilha, entre outros, deveriam ser vendidos apenas nas boticas ou lojas de drogas, sendo penalizados aqueles que fossem encontrados vendendo os sobreditos, devendo pagar uma taxa

a ser encaminhada aos hospitais mais pobres e as casas de expostos, e lazaretos (op. cit., *Alvará com o Regimento...*).

Em relação às penalizações incorridas pelos infratores previa-se o seguinte:

XXX. [...] I. Que os que curão sem título legítimo, e os cirurgiões que não observão os §§ XXXIV, XXXV, e XXXVIII, paguem vinte mil réis pela primeira vez, o dobro pela segunda, e assim pelas tais; II. Que os que vendem, e fazem medicamentos sejam condemnados em oito mil réis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidências; III. Que pelas culpas averiguadas nas visitas das Boticas, sejam condemnados os Boticários em quatro mil réis pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as Boticas, que não poderão abrir sem mercê do Físico mor do Reino; IV. Que a pena da desobediência seja de cem mil réis, a da injúria feita ao Juiz Commissario, e seus Officiaes, se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pezos, e medidas seja vinte mil réis pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até a quarta, em que os Réos deste delicto serão constringidos a fecharem as Boticas, ou Lojas abertas. V. Que nestas mesmas penas sejam condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes. VI. Que todas estas multas paguem além das custas (op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 806).

Em relação à “prestação de contas” dadas pelos comissários ao Físico-mor do Reino sobre as visitas às boticas, e sobre as devassas abertas, ficava decidido que estes delegados deveriam mandar anualmente uma conta exata dos exames e visitas por eles procedidas, bem como das condenações, caso houvesse.¹⁶ Talvez, um dos grandes diferenciais, a partir desse segundo Regimento, seja a fixação do Físico em terras do ultramar, afinal ele, bem como o Cirurgião-mor estavam agora presentes no Rio de Janeiro.

No que concerne às *malhas* de poder local – outras jurisdições estabelecidas – os comissários não escapariam das alçadas dos ouvidores, em outras palavras, quando estes últimos fizessem suas correições deveriam inquirir os comissários sobre suas atribuições.¹⁷ Um dos elementos que entendo ser significativo, e que neste caso não representa uma mera continuidade com o Regimento de 1744, se refere à efetiva definição da jurisdição privativa do comissário, de modo que nenhuma outra autoridade pudesse intervir nos espaços próprios à sua atuação.

¹⁶ O capítulo XXV dizia ainda que os comissários deveriam dar conta do “estado, em que se acha a observância deste Regimento, assim como farão remessa de todo o dinheiro, que lhe pertencer, declarando o que he propina, e de que; o que he condenação; a quem foi feita, e porque; e cobrarão o competente recibo, ou conhecimento em forma para sua ressalva”. Ver: op. cit., *Alvará com o Regimento...*, p. 806 e 807.

¹⁷ Em casos de culpa se remeteria ao Físico mor do Reino “e este enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procedera segundo a defesa, e como for de justiça”. Ver: idem.

Representativo disso será a defesa que se faz no capítulo XXXVII, onde se designava que nem o governador, capitão general, ministro de justiça, capitão mor, comandante de distrito ou qualquer outra esfera – a não ser os ouvidores em suas correições – intervisse nas *diligências* específicas do comissário, antes lhe deveriam prestar auxílio.

Apenas nas situações em que houvesse o entendimento de que eles extrapolaram sua jurisdição, cometendo algum excesso, é que seria dado à essas autoridades reportarem o caso junto ao Físico-mor ou à Secretaria de Estado competente, “sem com tudo lhes embaraçar o exercício” (op. cit., *Alvará com o Regimento...*). Portanto, a ênfase do meio jurisdicional próprio ao comissário, foi pelo Regimento de 1810, elencado com um cuidado maior, numa tentativa de reforçar sua jurisdição.¹⁸

Conclusões

Ambos os regimentos – o de 1744 e o de 1810 – discorriam sobre os encargos dos comissários em configurações sociais distintas, o primeiro num contexto colonial, em que o Físico-mor estava no Reino, e o segundo num recorte de estabelecimento da Corte no antigo domínio, com a retomada da Fisicatura.

O que se verifica, portanto, foi em grande medida uma continuidade entre os dois Regimentos, sobretudo no que tange às atribuições como as visitas feitas pelos comissários às Boticas de caráter trienal, e as extraordinárias, bem como as punições aplicadas aos charlatões, e infratores do Regimento. Por outro lado, o de 1810 previa um reforço dado à jurisdição dos comissários, e sua autonomia em matéria de fiscalização da área da saúde, não devendo, nenhuma outra autoridade intervir em tal jurisdição.¹⁹ Além disso, o comissário seria então designado, como *juiz* comissário delegado do Físico-mor, gozando de todos os privilégios conferidos aos magistrados.

Fontes

¹⁸ Ainda numa chave de defesa de uma autonomia dos comissários frente a outras autoridades, a que pudesse estar submetida, o capítulo XXXIX asseverava: “Para os Juizes Commisarios Delegados exercitarem livremente sem dependência alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessário mais, que o cumpra-se dos Ouvidores, ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma cidade, villa, ou lugar por mais privilegiado que se considere ainda mesmo por Foral, poderá subtrair-se é jurisdição, e justiça do Físico Mor do Reino, e seus Commisarios Delegados, os quaes exercerão amplamente, e sem restricção alguma todas as obrigações, e todos os actos, que se ordenão neste Regimento”. Ver: *idem*.

¹⁹ Não se deve ignorar que a questão jurisdicional em matéria de saúde pública, seria, sem dúvidas, um dos maiores problemas enfrentados pelo governo. Definir as competências, bem como as *fronteiras* entre essas autoridades era em si um verdadeiro desafio imposto à governabilidade régia.

ALVARÁ com o Regimento dos Delegados do Físico mor do Reino, e providencias sobre a saúde. SILVA, António Delgado da. **Collecção da legislação portugueza**: desde a última compilação das ordenações: legislação de 1802 a 1810.

PORTUGAL. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo – **Corpo Cronológico (1161-1699)**, Parte I, maço 18, nº. 26.

Regimento que serve de Ley que devem observar os Commissarios delegados, do FIZICO MOR DESTE REINO nos Estados do Brazil, Lisboa, Oficina de Pedro Ferreira, Impressor da Augustíssima Rainha nossa S., Anno do Senhor 1745, com todas as licenças necessárias.

SOUSA, José C. P. **Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theoretico, e Practico, remissivo ás leis compiladads, e extravagantes**. Na concepção do autor, o físico-mor é o oficial do Rei que tem “Inspeção, e Jurisdição sobre cousas pertencentes á Medicina”.

Referências

ABREU, Laurinda. A institucionalização do saber médico e suas implicações sobre a rede de curadores oficiais na América portuguesa. **Tempo**, Niterói, vol. 24, nº. 3, set./dez. 2018.

ABREU, Laurinda. A organização e regulação das profissões médicas no Portugal Moderno: entre as orientações da Coroa e os interesses privados. In: **Arte médica e imagem do corpo**: de Hipócrates ao final do século XVIII. Editora: Biblioteca Nacional de Portugal, 2010.

ABREU, Laurinda. Câmaras e Misericórdias. Relações políticas e institucionais. In: CUNHA, Mafalda Soares da & FONSECA, Teresa. **Os municípios no Portugal Moderno**: dos forais manuelinos às reformas liberais. Lisboa: Edições Colibri e CIDEHUS – EU, 2005.

FURTADO, Júnia Ferreira. A medicina na época moderna, capítulo 1. In: STARLING, Heloísa Maria Murgel, GERMANO, Lígia Beatriz de Paula, MARQUES, Rita de Cássia (orgs.). **Medicina**: História em exame. Belo Horizonte: UGMG, 2011.

GUEDES, Roberto. Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (séculos XVII e XIX). **Topoi**, Rio de Janeiro, nº. 13, jul-dez. 2006.

MATTA, Glaydson Gonçalves. **Tradição e Modernidade**: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII. Dissertação de mestrado, Niterói, 2009.

PEREIRA, Fabrício Luiz. **“Offícios necessários para a vida humana”**: a inserção social dos oficiais da construção em Mariana e seu termo (1730-1808). Dissertação de mestrado, Mariana, 2014.

SUBTIL, Carlos. **A saúde pública e os enfermeiros entre o vintismo e a regeneração (1821-1852)**. Tese de doutorado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.

SUBTIL, José. O Antigo Regime da saúde pública entre o Reino e o Brasil. In: **Revistas Ultramares**. Dossiê Antigo Regime Português, nº 8, vol. 1, ago-dez, 2015.